# PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_, DE 2023

Autoria: **DR. YGLÉSIO**

**REVOGA A LEI 10.246/2015 QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA COMISSÃO ESTADUAL DE PREVENÇÃO à VIOLÊNCIA NO CAMPO E NA CIDADE COECV E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

1. Fica revogada a Lei nº 10.246/2015, de 29 de maio de 2015, que dispõe sobre a criação da Comissão Estadual de Prevenção à Violência no Campo e na Cidade COECV e dá outras providências.
2. Os poderes instituídos deverão adotar todas as medidas necessárias para fazer cessar os efeitos da referida lei.
3. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**DR.YGLÉSIO**

**DEPUTADO ESTADUAL**

**JUSTIFICATIVA**

É certo que as matérias referentes as causas fundiárias necessitam de atividade conjunta dos diversos órgãos públicos, no intuito de prevenir a violência no campo e na cidade. Contudo, a independência e harmonia entre os poderes deve ser preservada, cabendo aos órgãos atuarem no limite de suas competências.

A instituição de lei estadual que condiciona o cumprimento de ordem judicial à prévia manifestação de órgão vinculado ao Poder Executivo cria, a título de promover a mediação em conflitos fundiários no campo e na cidade, verdadeira espécie de mecanismo de controle externo ao Poder Judiciário, o que não fora previsto originariamente pelo legislador constituinte e em afronta ao princípio da separação dos poderes.

Além disso, limitar a atuação do magistrado em matérias de reintegração/manutenção de posse, impondo condição ao cumprimento de mandado judicial pela Polícia Militar, instituição vinculada ao Executivo Estadual, incide em alteração nos poderes do juiz, na forma de cumprimento dos atos processuais e nas normas processuais sobre manutenção e reintegração de posse, matérias sobre as quais compete privativamente à União legislar sobre.

O papel da comissão deve ser exclusivamente o de mediação e fiscalização, sem que a realização de suas atividades interfira na atuação plena do Poder Judiciário, limitando-o a título de promover combate à violência no campo e na cidade.

Em vista do supramencionado, justifica-se o presente projeto de Lei. Em face das razões aqui expostas, contamos com a aprovação do projeto em tela pelos nobres pares desta Casa.

**DR.YGLÉSIO**

**DEPUTADO ESTADUAL**